



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES - MG
Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123
CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 028 de 29 de setembro de 2017

*“Dispõe sobre as alterações a serem inseridas no Código
Tributário Municipal, em acordo a Lei Complementar Nacional
157/2016.”*

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam acrescentados no Parágrafo Único do artigo da Lei Complementar nº 001/2001, no quadro de alíquotas por atividade econômica, as seguintes atividades:

101 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ALÍQUOTA – 3%

102 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ALÍQUOTA – 5%

103 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ALÍQUOTA – 5%

104 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ALÍQUOTA – 5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES – MG

Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000

Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123

CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

105 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ALÍQUOTA - 4%

106 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ALÍQUOTA – 3%

107 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ALÍQUOTA – 5%

108 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ALÍQUOTA – 4%

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo parágrafo único do artigo 65 da Lei Complementar nº 001/2001, fica acrescida dos itens 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115:

109 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ALIQUOTA – 5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES - MG

Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000

Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123

CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

110 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ALIQUOTA – 5%

111 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ALIQUOTA – 5%

112 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. ALIQUOTA – 5%

113 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. ALIQUOTA – 5%

114 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ALIQUOTA – 5%

115 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. ALÍQUOTA – 5%

Art. 3º - Acrescenta-se ao artigo 43, § 2º da Lei Complementar nº 001/2001, os incisos V, VI e VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos q VI e VII, quando o imposto será devido no local:

[...]

VI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 005, 006, 008, 009, 010 e 048;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES - MG
Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123
CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

VII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 115;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES - MG

Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000

Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123

CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Veio para minha análise e parecer, consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 001/2001 (Código Tributário Municipal), para incluir serviços tributáveis e suas devidas alíquotas.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu artigo 79, inciso IV: “iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Dessa forma, insta salientar a legitimidade do Prefeito Municipal para propor o presente projeto de lei.

Sobretudo, cabe frisar a sanção da Lei Complementar Federal 157/2016, que trouxe muitas inovações e modificações, sendo que todas as mudanças inseridas no presente projeto de lei estão de acordo à lei federal, sendo portanto cabalmente compatíveis com as normas infraconstitucionais e com a Constituição da República.

S.M.J.

É o parecer.

Claro dos Poções, 25 de setembro de 2017.

Henrique de Oliveira Fonseca

Procurador Municipal – OAB/MG 165.039



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES - MG
Procuradoria Jurídica

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123
CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

OFÍCIO Nº 0089/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Jurídica Municipal

Destino: Câmara dos Vereadores de Claro dos Poções/MG

Assunto: Alterações no Código Tributário Municipal, introduzidas pela Lei Complementar Federal 157/2016.

Egrégia Câmara,
Ilustríssimos Vereadores,

O presente projeto de lei complementar visa incluir dispositivos inovados no ordenamento jurídico, os quais foram inseridos pela lei complementar federal 157/2016. Salienta-se que as inovações se pautam em serviços agora sujeitos a incidência ao ISSQN e ainda o estabelecimento do piso da alíquota que agora não pode ser menor que 2%, sujeitando o agente público as penas de improbidade.

É cediço que tais medidas foram adotadas pelo Congresso Nacional com vistas a acabar com a denominada Guerra do ISS entre as municipalidades, e ainda trazer a inovação quanto a tributação dos serviços de cartões de crédito e débito, devendo ser o domicílio do tomador de serviço.

Tendo em vista, o evidente interesse público do projeto em comento, requer-se a apreciação com URGÊNCIA, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, pois se trata de matéria tributária, e em obediência aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal deve ser aprovada até 02 de outubro para que produza seus efeitos no próximo exercício financeiro (2018).

É o exposto, e nos presentes termos pede-se deferimento.

Aproveita-se o momento, para reiterar os votos de elevada estima e consideração pelos Ilustres Legisladores e à Egrégia Casa.

Atenciosamente,

NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal